



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039544-72.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR ESTIVAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57680

APEL.Nº: 1039544-72.2023.8.26.0001

COMARCA: Foro Regional de Santana

APTE. : Julio Cesar Estival (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Daycoval S/A

SENTENÇA DO JUIZ: José Fabiano Camboim de Lima

[A]

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O autor recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada.

CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Validade do contrato – Autor não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário do autor – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao “pacta sunt servanda” - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios definidos na sentença e impostos ao apelante – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação e condenou o autor apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da

causa corrigido, cuja exigibilidade foi suspensa por força da gratuidade processual.

Sustenta o recorrente que assinou o contrato acreditando tratar-se de empréstimo consignado e, assim, não houve sua livre manifestação de vontade acerca do que foi lá ajustado; alega que ocorreu vício de consentimento, que a cobrança é abusiva; pede a convolação daquele contrato (cartão de crédito) em mútuo (empréstimo consignado) e requer a amortização dos valores pagos e repetição do indébito.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. As razões de apelação do autor são suficientes ao conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta e a formação do imprescindível contraditório em sede recursal.

2.2. O apelante alega na petição inicial ter firmado contrato de mútuo com o Banco réu, na modalidade empréstimo consignado, mas constatou posteriormente ter ocorrido, sem sua autorização, contratação de cartão de crédito consignado, com descontos de valores em seu benefício previdenciário a título de RMC; afirma que o contrato é inválido e o débito inexigível por ter ocorrido vício de consentimento, daí a sua pretensão à devolução em dobro dos valores descontados, além de pedir a convolação do cartão de crédito em

empréstimo consignado e indenização por dano moral (cf. fls. 1-33).

O Banco apelado sustentou que a modalidade de empréstimo consignado é legítima e juntou aos autos o contrato realizado com o apelante (cf. fls. 179-180).

Não há nos autos algum dado concreto que indique ter sido o autor enganado quando da contratação, enquanto a tese que ele desenvolveu na petição inicial não consubstancia algum vício de vontade.

Nem há elemento informativo que indique que o apelante não tinha discernimento para compreender o que estava contratando.

Tampouco a sujeição do contrato às normas do CDC traz presunção de incapacidade da apelante, ou caracteriza algum vício de consentimento (por erro, dolo, coação ou lesão enorme).

Ainda que o recorrente não tivesse compreendido bem o contrato, é evidente que, ao receber a fatura do cartão de crédito, deveria de algum modo ter manifestado o seu desinteresse nessa modalidade de contratação ou solicitado maiores informações ao Banco apelado.

Ademais, usufruiu do crédito realizado em razão daquela contratação e, além disso, o réu provou o saque por ele realizado (cf. fls. 184-185).

A proposta de adesão é clara sobre o tipo de contrato

e informa que o valor descontado no benefício previdenciário corresponderia ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito.

Inexistente vício na avença prevalece o princípio da autonomia da vontade, que se particulariza na liberdade de contratar e compele as partes a obedecerem ao que pactuaram (“pacta sunt servanda”), não podendo o intérprete romper com o que foi por elas ajustado. Notadamente porque não se infere dos autos tivesse ocorrido, com a adesão ao cartão de crédito, venda casada com o mútuo contratado (“empréstimo consignado”).

A reserva de margem consignável (RMC) foi instituída pela Instrução Normativa do INSS/Decreto nº 1211, de julho de 2005 e consiste na consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito (art. 1º, § 9º).

Nada tem de ilegal, portanto, o desconto mensal dos valores das faturas sobre o benefício previdenciário recebido pelo usuário do cartão de crédito.

Bastava o autor analisar o contrato para saber que os descontos de valores se referiam ao chamado “pagamento mínimo” efetuado mensalmente. Esse tipo de pagamento, por não ser completo, enseja o financiamento do saldo a pagar, daí a subsistência de saldo devedor enquanto não liquidada a dívida.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS - Contrato de cartão de crédito com desconto em folha de pagamento - Alegado o desconhecimento do contrato e não recebimento do cartão de crédito - Alegação afastada diante da documentação coligida pela requerida que demonstra a contratação do cartão de crédito e autorização de consignação - Relação jurídica comercial comprovada - Ciência da contratação pela assinatura aposta na autorização mencionada - Pretensão de declaração de inexistência de débito afastada - Contratação do serviço bancário de forma livre e espontânea - Débitos que se mostram cabíveis - Ausência do alegado dano moral - Sentença mantida - Recurso não provido” (cf. Ap. 1010361-83.2014.8.26.0482, rel. Des. Heraldo de Oliveira).

“APELAÇÕES - DESCONTOS EM BENEFÍCIO DA REQUERENTE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - REQUERENTE QUE ADMITIU A CONTRATAÇÃO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO - DESCABÍVEL A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS, UMA VEZ QUE ERAM DEVIDOS - REQUERENTE QUE NÃO AUTORIZOU OS DESCONTOS EM FOLHA DE BENEFÍCIO - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DETERMINADA - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REQUERENTE, EM RAZÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - MERO DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIDO O RECURSO DA REQUERENTE E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO” (cf. Ap. 0007300-70.2011.8.26.0408, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida).

Não há, pois, ato ilícito do Banco réu e consequentemente não há valor a ser devolvido ao autor.

2.3. Descabe qualquer amortização de valores, por não ter havido devolução do valor do mútuo, nem o seu pagamento integral.

2.4. Preservada a sentença os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nela definidos são elevados (cf. art. 85, § 11, do CPC) e, assim, aqueles impostos ao autor apelante são majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isto, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator